



Apelação Cível nº 0807510-26.2024.8.19.0021

Apelante: Banco Daycoval S.A.

Advogado(a): João Thomaz Prazeres Gondim

Apelada: Rosaura Alcantara Dos Santos

Advogado(a): Savio Santos Negreiros

Juiz que proferiu a sentença: Maria Daniella Binato de Castro

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. CARTÃO NÃO UTILIZADO PARA COMPRAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOUÇÃO EM DOBRO SOMENTE A PARTIR DE 30/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO E VERBA COMPENSATÓRIA QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RETIFICAÇÃO, *EX OFFICIO*, DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se Apelação interposta pelo Réu contra a sentença de parcial procedência dos pedidos da Autora, consumidora idosa, que alega ter sido ludibriada a contratar cartão de crédito consignado quando pretendia empréstimo consignado comum. Defende o Apelante, em suma, a legitimidade da contratação e a inexistência de danos a serem reparados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a validade de negócio jurídico celebrado entre as partes (cartão de crédito consignado) em virtude de alegado erro ou ignorância por parte da Requerente; (ii) o cabimento da devolução em dobro de eventual indébito; (iii) a existência de danos morais e sua quantificação; e (iv) a adequação dos juros e correção da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Destaca-se que o fornecimento de serviço financeiro diverso do solicitado caracteriza falha na prestação do serviço, violando o princípio da boa-fé objetiva, em especial o dever anexo de informação.

4 *In casu*, as provas constantes dos autos indicam que a Autora realizou a contratação, mas não teve conhecimento adequado da modalidade contratada, tendo em vista que jamais utilizou o cartão para compras, evidenciando vício de consentimento, sendo certo que os dois saques



realizados não configuram aceitação do serviço de cartão de crédito, mas sim empréstimo, indicando a verossimilhança das alegações iniciais.

5. A falta de informações da natureza do produto impõe onerosidade excessiva ao consumidor, tendo em vista que a incidência de encargos rotativos e a acumulação de juros, caso desconhecidos pelo contratante, geram, na prática, a eternização da dívida, que jamais poderá ser quitada tão somente pelos descontos consignados.

6. Correta, portanto, a determinação da sentença de conversão do contrato em empréstimo consignado e de devolução de valores pagos a maior, a ser apurado em liquidação de sentença.

7. Em conformidade com o EREsp 1.413.542/RS, a repetição de eventual indébito deve ser realizada de forma simples para os valores pagos até 31/03/2021 e em dobro para os valores debitados após a referida data, tendo em vista que a incidência da dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC prescinde da demonstração de má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva, caracterizada pela imposição de produto diverso do almejado pela consumidora.

8. Outrossim, é certo que a violação ao princípio da boa-fé contratual, no tocante ao dever anexo de informação, aproveitando-se da idade avançada e da hipossuficiência técnica da Requerente para imputar-lhe obrigação mais onerosa, em relação à qual não anuiu e que, ademais, atingiu verba de natureza alimentar, reduzindo seus já parcos rendimentos por tempo superior ao esperado, supera o mero aborrecimento e caracteriza dano moral.

9. A verba compensatória, arbitrada pelo Juízo de origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não merece redução, eis que se mostra até mesmo aquém daquelas usualmente arbitradas pela jurisprudência desta Corte em casos análogos, mas que se deixa de majorar em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

10. Parcial provimento do recurso apenas para modular a devolução em dobro, de acordo com o entendimento do STJ.

11. Retificação, de ofício, dos juros e correção monetária fixados na sentença, os quais deverão seguir os ditames da Lei nº 14.905/2024, nos termos da jurisprudência do Tribunal da Cidadania.

IV. DISPOSITIVO E TESES

12. Recurso parcialmente provido e reforma, *ex officio*, dos juros e correção monetária.

Teses de julgamento: "1. Configura falha na prestação do serviço bancário a contratação de cartão de crédito consignado sem a devida informação e consentimento do consumidor, cabendo ao fornecedor comprovar a adesão ao produto por meio de extratos que demonstrem a utilização do plástico para compras. 2 A devolução em dobro dos valores

indevidamente descontados independe da demonstração de má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva quando não configurado engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da jurisprudência do STJ. 3. A imposição de produto bancário diverso e mais oneroso do que aquele pretendido pelo consumidor, reduzindo verbas de natureza alimentar por tempo superior ao esperado, gera danos morais".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 14, 31 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 11, e 86, parágrafo único; CC, arts. 389, 406, 422 e 423.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.059; STJ, Verbetes Sumulares nº 297 e 326; TJRJ, Verbetes Sumular nº 105; STJ, REsp nº 1.795.982/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 21/08/2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. em 11/02/2025; STJ, EREsp nº 1.413.542, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. em 21/10/2020; TJRJ, AP nº 0801384-70.2022.8.19.0007, rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 23/09/2024; TJRJ, AP nº 0807881-91.2022.8.19.0204, rel. Des. Sirley Abreu Biondi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/09/2024; AP nº 0021974-62.2019.8.19.0054, rel. Des. Andrea Maciel Pachá, 3ª Câmara Cível, j. em 11/04/2022; TJRJ, AP nº 0034453-57.2021.8.19.0203, rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, 13ª Câmara Cível, j. em 12/05/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0807510-26.2024.8.19.0021, em que é Apelante **BANCO DAYCOVAL S.A.** e é Apelada **ROSAURA ALCANTARA DOS SANTOS**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO** do recurso e da reforma, **EX OFFICIO**, dos consectários legais da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Ação ajuizada por **ROSAURA ALCANTARA DOS SANTOS**, em face do **BANCO DAYCOVAL S.A.**, na qual narra a Demandante ter sido ludibriada a contratar produto diverso do pretendido, alegando que desejava empréstimo consignado comum, mas a instituição financeira ré lhe impôs contrato de cartão de crédito consignado.

Gratuidade de justiça e tutela de urgência deferidas na decisão de IE nº 105341391.

Inversão do ônus da prova na decisão de IE nº 158022905.

Finda a instrução, o Juízo da 5ª Vara Cível de Duque de Caxias proferiu a sentença de IE nº 173603773, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos abaixo transcritos:

“[...]

É o relatório. Passo a decidir.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar, não havendo necessidade de maior dilação probatória para o seu deslinde, já que a hipótese versada nos autos se amolda aos ditames do artigo 355, I, do CPC.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei) de tal relação.

O artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco do negócio.

De acordo com as disposições do referido artigo, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Igualmente, não se pode desconsiderar que, nas relações de consumo, deve ser observado o princípio da boa-fé, do qual redundam outros efeitos do contrato (secundários): de proteção, esclarecimento, lealdade, transparência e cooperação.

Na inicial, a Autora afirmou que contratou com o Réu empréstimo consignado, porém, que não houve a correta e adequada informação de que se tratava de cartão de crédito na modalidade consignada.

Na situação em exame, resta claro que o consumidor é induzido à contratação de cartão de crédito, com valor mínimo descontado da fatura com juros superiores à taxa média de mercado.

Por se tratar de empréstimo bancário, incide o dever de informação, tal como estipulado

pelo artigo 6º, III, reforçado pelo teor do artigo 52 e incisos, ambos da Lei nº 8078/90, que determina a explicitação das condições a serem implementadas no contrato, propiciando ao consumidor o conhecimento exato do que está negociando.

Observo, que na forma contratada a dívida da parte Autora dificilmente seria liquidada, visto que o débito era descontado em valor mínimo pelo rotativo em seu contracheque.

Assim, reconhecida a abusividade dos descontos, impõe-se a declaração de nulidade do empréstimo na modalidade cartão de crédito.

Com relação ao pleito de apresentação do saldo devedor credor da parte Autora, entendo que tal deve ser objeto de análise em sede de liquidação de sentença, quando será apurado o valor pago, o valor devido e se há saldo a ser restituído.

Com relação ao pleito de apresentação de todos os extratos da parte Autora, entendo que perdeu o seu objeto, eis que foi devidamente apresentado, consoante id. 112254966.

Com relação ao pleito de apresentação de todas as faturas referentes ao contrato de cartão de crédito consignado, entendo que se mostra desnecessária, ante a declaração de nulidade acima fundamentada.

Com relação ao pleito de apresentação da efetiva comprovação do envio do cartão de crédito consignado, entendo que se mostra desnecessária, ante a declaração de nulidade acima fundamentada.

Com relação ao pleito de apresentação do contrato realizado entre as partes, entendo que perdeu o seu objeto, eis que foi devidamente apresentado, consoante id. 112254965.

Quanto ao dano moral, ocorre in re ipsa, estando relacionado à lesão ao direito da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica que causa dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação à vítima.

Os transtornos apresentados ultrapassaram os limites do mero aborrecimento da vida cotidiana, configurando o dano moral.

Para a quantificação da compensação, devem ser observados dois critérios: o primeiro, traduzido na tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira; o segundo, em sanção com caráter educativo, para evitar a ocorrência de situações semelhantes.

Devem ser observados, ainda, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Neste contexto, conclui-se que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), afigura-se adequada aos parâmetros supramencionados.

No que tange ao pedido de devolução ou compensação dos valores entregues à Autora, entendo que não merece acolhida, uma vez que o contrato de mútuo será mantido, consoante acima fundamentado, havendo, tão somente, alteração em sua regência normativa.

Ante ao exposto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC para:

1. declarar a nulidade do contrato de mútuo consignado na modalidade cartão de crédito, transmutando-o para a modalidade consignado, observada a prescrição quinquenal no tocante às prestações da data de ingresso desta demanda, com a aplicação dos juros e encargos médios de mercado à época da contratação. Caso seja constatado o pagamento de valores a maior pela parte Autora, determino que o Réu proceda à restituição ao Requerente, em dobro, desses valores, corrigidos monetariamente a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data de citação, devendo, para tanto, tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença;

2. condenar o Réu a indenizar à parte Autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

para compensar os danos morais experimentados, observando-se também o caráter punitivo-pedagógico da condenação, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença.

JULGO EXTINTOS, pela perda do objeto, os pedidos de apresentação do contrato firmado entre as partes e do extrato, na forma do art. 485, IV, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de apresentação de todas as faturas referentes ao contrato de cartão de crédito consignado, e da efetiva comprovação do envio do cartão de crédito consignado, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Com base no Princípio da Causalidade, condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se."

Os Embargos de Declaração do Réu (IE nº 174685617) foram recebidos e desprovidos na decisão de IE nº 195960354.

Ainda irresignado, o Demandado interpôs o Apelo de IE nº 202049427, sustentando, em síntese: (i) que "o contrato deveria ter sido convertido para empréstimo", conforme narrativa da inicial e considerando que recebeu valores em sua conta corrente; (ii) que o contrato de empréstimo consignado foi legitimamente acordado entre as partes, tendo sido efetuados dois saques pela Autora; (iii) repete o pedido subsidiário de conversão do contrato em empréstimo comum; (iv) que os valores depositados em conta corrente devem ser atualizados e compensados; (v) que não há falar em dívida infinita, uma vez que "a parte pode a qualquer momento efetuar o pagamento integral do seu saldo devedor por meio da fatura e por consequência deixarão de ser realizados descontos em folha para pagamento da fatura"; (vi) que a repetição deve ser feita de forma simples, eis que não há prova de má-fé; (vii) que não há danos morais e que o valor é excessivo; e (viii) que não deu causa ao ajuizamento da demanda, devendo-se inverter os ônus de sucumbência.

Requer, portanto, "que o presente recurso seja **CONHECIDO e PROVIDO INTEGRALMENTE** para reformar a sentença, reconhecendo a ausência de danos materiais ou morais, tendo em vista que foi efetuado saques pela Apelada, lembrando ainda que a mera cobrança sequer é capaz de gerar danos morais. julgando, assim, totalmente improcedentes os pedidos. Caso seja mantida a



condenação a título de danos materiais, que a devolução seja de forma simples e, em relação aos danos morais, que estes sejam, ao menos, reduzidos”.

Contrarrazões no IE nº 210182499, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, busca a Demandante desconstituir contrato de cartão de crédito consignado firmado com o Réu, alegando que pretendia contratar empréstimo consignado comum, tendo sido induzido ao erro diante da deficiência das informações prestadas pela instituição bancária.

Finda a instrução, o Juízo de origem, entendendo pela violação ao dever de informação, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Ante ao exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC para:

1. declarar a nulidade do contrato de mútuo consignado na modalidade cartão de crédito, transmutando-o para a modalidade consignado, observada a prescrição quinquenal no tocante às prestações da data de ingresso desta demanda, com a aplicação dos juros e encargos médios de mercado à época da contratação. Caso seja constatado o pagamento de valores a maior pela parte Autora, determino que o Réu proceda à restituição ao Requerente, em dobro, desses valores, corrigidos monetariamente a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo, para tanto, tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença;

2. condenar o Réu a indenizar à parte Autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para compensar os danos morais experimentados, observando-se também o caráter punitivo-pedagógico da condenação, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença.

JULGO EXTINTOS, pela perda do objeto, os pedidos de apresentação do contrato firmado entre as partes e do extrato, na forma do art. 485, IV, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de apresentação de todas as faturas referentes ao contrato de cartão de crédito consignado, e da efetiva comprovação do envio do cartão de crédito consignado, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Com base no Princípio da Causalidade, condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.”

Nesse cenário, em atenção aos termos da irresignação interposta e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal à validade de negócio jurídico celebrado entre as partes (cartão de crédito consignado), em virtude de alegado erro ou ignorância por parte da Requerente e às correlatas

repetição de indébitos e reparação por lesão imaterial.

Nesse momento, insta salientar que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre fornecedor e consumidor, cujo objeto compreende a circulação de produtos e serviços, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por escopo a proteção e defesa do consumidor, valendo, ainda, destacar a incidência do Verbete Sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “[o] *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Cabe ressaltar, igualmente, o descabimento da fundamentação recursal subsidiária referente à conversão do contrato em empréstimo consignado comum e à devolução de valores pela consumidora, uma vez que a sentença vergastada, justamente, determinou a conversão e, com base nisso, afastou a devolução de valores recebidos pela Autora.

In casu, a Demandante, pessoa idosa, afirma que celebrou empréstimo consignado com o Réu. Todavia, para sua surpresa, constatou que foram consignados valores em seu contracheque relativos à contratação de cartão de crédito consignado, negando a anuência para tanto.

O Demandado, em contrapartida, afirma a regularidade da pactuação e que o Postulante foi devidamente informado dos termos do pacto, juntando cópia do contrato (IE nº 112254965), de comprovantes de transferências bancárias de R\$ 1.078,00 (mil e setenta e oito reais – IE nº 112254970) e de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais – IE nº 112254967) e uma simulação da dívida (IE nº 112254966), falhando em trazer aos autos as faturas do cartão que comprovem o uso do plástico para compras no varejo, transação típica de cartão de crédito.

De toda sorte, a experiência tem demonstrado que as instituições financeiras com frequência se aproveitam da hipossuficiência dos consumidores, em especial

idosos, como a Postulante, para impor a contratação de cartão de crédito consignado, cujos juros são mais elevados, quando buscavam somente a obtenção empréstimo consignado.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos pelo Réu, não há dúvidas de que a vontade da Requerente era contratar apenas empréstimo consignado puro, e não cartão de crédito consignado.

De fato, não obstante a previsão contratual no sentido de se tratar de cartão de crédito consignado, é incontroverso no presente caso que a Autora nunca utilizou o plástico para realização de compra, sendo certo, ainda, que os dois saques realizados não se prestam a comprovar a adesão ao uso de cartão de crédito, já que possuem a natureza de empréstimo, confirmando a narrativa autoral quanto à intenção de contratar produto diverso.

Dessa forma, foi demonstrada a falha do fornecedor em seu dever de “*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços*”, notadamente “*sobre os riscos que apresentem*”, na forma imputada pelo art. 6º, III, c/c art. 31, ambos da Lei nº 8.078/90, aproveitando-se da idade avançada e da hipossuficiência técnica do Requerente.

A propósito, sobre o tema “**Do direito à informação e do dever de informar**”, o Relator dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.515.895/MS, Ministro Humberto Martins, teceu as seguintes lições (grifos nossos e no original):

*“O **direito à informação** está relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome, direito básico previsto no inciso II do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e vinculado à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e os serviços postos no mercado de consumo. **A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois é um dos meios de forma a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome.** Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente, incompleta ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente.*

*Por sua vez, o **dever de informar** também deriva do respeito aos direitos básicos do consumidor, designadamente do disposto no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do*

Consumidor, o qual prevê, como essencial, a ‘informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem’.”

Nessa linha de inteligência, no âmbito do contrato de adesão firmado entre os litigantes, a interpretação de suas cláusulas deve ocorrer da forma mais favorável ao participante, em conformidade com os princípios da informação, da probidade e da boa-fé objetiva (art. 422 e 423 do CC), restringindo-se eventuais condutas abusivas da parte estipulante, estas últimas evidenciadas, na espécie, mediante a utilização de modalidade de financiamento diversa e mais onerosa do que aquela que a consumidora acreditava adquirir.

Com efeito, ainda que o cartão de crédito consignado, por si só, não gere dívida impagável, é certo que o fará caso o consumidor desconheça a modalidade de contratação. Se o contratante acreditava estar tomando empréstimo consignado comum, desconhecia a necessidade de pagar o valor sobressalente das mensalidades do cartão, tendo em vista que pensava ter contratado produto com parcelas mensais fixas por prazo definido. Assim, considerando que o valor do desconto mensal mínimo não é suficiente para quitar o empréstimo acrescido dos encargos rotativos do cartão, na prática, o desconhecimento do consumidor acerca do produto contratado certamente acaba por gerar dívida infindável.

Corroborando tal assertiva, basta que se analise o caso *sub judice*: foram realizados apenas dois saques nos 7 anos de contrato, em 2017 e em 2019, respectivamente de R\$ 1.078,00 (mil e setenta e oito reais) e de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), totalizando empréstimos de R\$ 1.456,00 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais); em contrapartida, o simulador de IE nº 112254966 revela descontos em folha que totalizam R\$ 4.070,39 (quatro mil e setenta reais e trinta e nove centavos), valor quase três vezes superior ao efetivamente recebido pela consumidora, deixando claro o desequilíbrio do contrato e a abusividade imposta à Demandante em razão do descumprimento do dever de informação.

Devidamente configurado, pois, o ato ilícito, consubstanciado no descumprimento do dever de informação e, conseqüentemente, na falha na prestação do serviço, devendo o Réu responder por eventuais danos causados à Postulante, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC, revelando-se correta a determinação da sentença de conversão do contrato em empréstimo consignado e de devolução de valores pagos a maior, a ser apurado em liquidação de sentença.

Quanto à devolução, parcialmente correta a condenação do Apelante à devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da comprovação de que tenha o Requerido obrado ou não com má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva e a ausência de engano justificável, conforme entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do EREsp 1.413.542/RS (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

[...]

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado). ENTENDIMENTO DA EMINENTE MINISTRA RELATORA

[...]

24. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO 25. O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual

não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.

Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1413542 / RS, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, rel. para acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021)

Na hipótese, é certo que impor à consumidora produto diverso daquele pretendido sem informar-lhe devidamente o funcionamento do cartão de crédito consignado não pode ser considerado como mero “engano justificável”, a atrair a exceção prevista na parte final do mencionado art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que configura conduta contrária à boa-fé objetiva.

A sentença merece parcial reforma neste ponto, contudo, diante da modulação dos efeitos do julgado acima reproduzido, de modo que a devolução em dobro deve ser restrita às parcelas eventualmente cobradas após o dia 30/03/2021, data da publicação do acórdão do Tribunal da Cidadania (“*Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*”).

A seguir, reconhecida a irregularidade dos descontos efetuados por anos pelo banco Apelado, não há questionar a ocorrência de danos morais indenizáveis *in casu*, diante da evidente falha na prestação do serviço oferecido pelo Requerido, a qual, de seu turno, levou a Postulante a contratar algo diverso do que intentava, fato que, durante anos, vem gerando dívida que ela não consegue pagar e a sujeitando ao risco de situações limitativas decorrentes de seu inadimplemento, além de diminuir sua já

diminuta verba alimentar proveniente de benefício previdenciário, equivalente a um salário-mínimo, comprometendo sua subsistência digna, atributo de sua personalidade diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No tocante ao *quantum* compensatório pelos prejuízos imateriais suportados, destaca-se que a melhor doutrina resume, de maneira objetiva e genérica, quatro critérios, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, que devem ser utilizados pelo julgador para o seu estabelecimento, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor.

Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição apontam a necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando do arbitramento da quantia, de forma a garantir a efetiva compensação do ofendido sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Assim e com vistas a racionalizar tal processo, adota-se o chamado critério bifásico, já utilizado pelas Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em linhas gerais, consiste na análise inicial de montante básico para a reparação, considerando-se o interesse jurídico lesado, a partir de um grupo de precedentes firmados em casos semelhantes, para, no momento seguinte, apreciar as peculiaridades da hipótese em julgamento, de modo a permitir a individualização da média anteriormente obtida e a fixação definitiva da importância da condenação.

Nessa esteira, destaca-se a existência, neste Tribunal, de precedentes extraídos das decisões de seus Órgãos Fracionários, estipulando, em casos similares, valores superiores ao estipulado na sentença, conforme se verifica nas ementas dos acórdãos a seguir colacionados, *in verbis* (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDORA QUE VISAVA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DISPONIBILIZA CRÉDITO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO, CUJOS JUROS SÃO MUITO MAIS ELEVADOS. DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO SOMENTE PARA SAQUE COMPLEMENTAR. CONTRATO QUE SE MOSTRA EXCESSIVAMENTE ONEROSO AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. 1. A autora sustenta ter contratado junto ao banco réu empréstimo consignado, porém afirma ter sido levada a erro pela instituição ré, e ao final ter sido firmado contrato de aquisição de cartão de crédito consignado, onerando de modo mais gravoso a demandante. 2. Após análise dos autos, vislumbra-se que o réu ofereceu à autora uma espécie de empréstimo consignado efetuado por meio de cartão de crédito, cujos encargos se dão de acordo com as taxas ínsitas a esta modalidade de crédito, sabidamente mais elevadas com o propósito de burlar o limite estabelecido para margem consignável. 3. Deve ser afastado o argumento de que o consumidor estaria ciente das cláusulas contratuais, tendo com elas anuído, pois a sua intenção era celebrar contrato de mútuo na modalidade consignada. 4. Autora que não realizou compras com o cartão de crédito, somente um saque complementar. 5. Parte ré que não demonstrou que a autora teria realizado compras com o cartão de crédito, uma vez que inexistente qualquer tipo de operação dessa natureza nas faturas. 6. Parcela do empréstimo com pagamento do mínimo que era descontada diretamente de seu contracheque. 7. Não comprovação da legalidade das cobranças efetuadas, violando o disposto no art. 46 do CDC e o princípio da boa-fé objetiva, o dever de informação e a transparência, que devem nortear as relações contratuais, nos termos do art. 52 do CDC. 8. Diante da falha na prestação de serviço, deve haver a devolução dos valores eventualmente pagos a maior. 9. Danos morais configurados, tendo em vista a ausência da informação oportuna e correta acerca do contrato aderido pela consumidora, que se viu em situação de desvantagem e excessivamente onerosa, uma vez que os descontos realizados em seu contracheque não reduziram o saldo devedor, experimentando transtornos e angústias que extrapolaram os meros aborrecimentos do dia-a-dia. 10. Verba indenizatória que deve ser fixada na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível com a situação analisada e em consonância com julgados desta Corte Estadual de Justiça. 11. Incidência da Súmula nº 343 do TJRJ. 12. Devolução em dobro das parcelas debitadas a maior, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC, a ser apurada em liquidação de sentença. 13. Sentença de improcedência que se reforma. 14. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. 15. Recurso da autora ao qual se dá parcial provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado, determinar a restituição dos valores descontados indevidamente, em dobro e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. (APELAÇÃO Nº 0801384-70.2022.8.19.0007 / Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 23/09/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

EMPRÉSTIMO. CARTÃO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES TÍPICAS. FALHA DO SERVIÇO CONFIGURADA. Autora pretende paralisação de descontos em seu contracheque no valor referente a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) no mês de fevereiro de 2017, devolução em dobro do valor indevidamente descontado e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apela a autora. Cartão de crédito consignado. Ausência de operações típicas de cartão de crédito. Contexto que demonstra intenção de contratar empréstimo consignado, e não cartão. Falha do serviço configurada. Ajuste na contratação. Devolução em dobro de eventual valor a ser ressarcido a autora, após o cálculo das parcelas do empréstimo consignado, compensando eventual saldo devedor, a ser apurado através de liquidação de sentença. Inexistência de engano justificável. Dano moral configurado. Verba compensatória fixada em R\$ 5.000,00. Deflagração da via judicial. Desperdício do tempo da consumidora. Recurso provido.

(APELAÇÃO Nº 0808347-12.2022.8.19.0002 / Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 23/09/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenizatória. Alegação de desconto indevido no contracheque do autor. Contrato de "cartão de crédito consignado". Autor que foi levado a crer que estava contratando a conhecida modalidade de "empréstimo consignado". Sentença de procedência. Apelo do réu. Incidência do CDC. Diante da teoria da aparência, restou correto o reconhecimento da regular contratação do empréstimo na modalidade consignada em folha, bem como a declaração de nulidade do contrato de "cartão consignado", em razão do vício de consentimento e violação do dever de informação, sendo evidente e manifesta, a falta de transparência, bem como a violação da cláusula geral da boa-fé objetiva. Faturas do cartão de crédito, demonstrando que o autor não utilizou o plástico, para a realização de compras. Verossimilhança das alegações autorais. Verba compensatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem considerando a extensão dos danos experimentados pelo autor. Devolução dos valores cobrados indevidamente, em dobro, não se tratando de engano justificável, incidindo aí a regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Precedentes. Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, LXXVIII da CF, havendo dezenas de demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Varas Cíveis deste Estado. Sentença mantida. Honorários recursais incidentes à hipótese. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(APELAÇÃO Nº 0807881-91.2022.8.19.0204 / Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 19/09/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARTÃO CONSIGNADO BMG. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelo do Réu suscitando prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, afirma a legalidade do contrato e a adequação das informações. Subsidiariamente, requer a exclusão ou redução do dano moral, a devolução dos valores na forma simples e a redução dos honorários advocatícios. Prejudiciais não arguidas em contestação. Inovação recursal não permitida. Falha na prestação da clara e completa de informação a respeito das condições e natureza do contrato. Art. 6º, III. Art. 37, § 1º. Art. 39, III e IV, todos do CDC. Dívida impagável, Autora que não utilizou o cartão para outras compras, caracterizando o negócio jurídico como empréstimo somente. Onerosidade excessiva. Declaração de nulidade do contrato do mútuo consignado na modalidade cartão de crédito e transmutação para modalidade de empréstimo consignado. Devolução do valor indevidamente pago em dobro. Art. 42 CDC. Precedentes desta Corte. Danos morais configurados e mantidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Honorários advocatícios mantidos. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021974-62.2019.8.19.0054 / Des(a). ANDREA MACIEL PACHÁ - Julgamento: 11/04/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROPOSTA EM FACE DO BANCO BMG. INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SENDO FORNECIDO CARTÃO DE CRÉDITO COM JUROS MAIS ELEVADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE ALMEJA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, BEM COMO A CONDENAÇÃO DO RÉU EM DANOS MORAIS. APELO DO RÉU PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DECADENCIA. NO MÉRITO, REQUER A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES QUE NÃO MERECEM PROSPERAR, UMA VEZ QUE SE TRATA DE AÇÃO REVISIONAL CUJ PRAZO PRESCRICIONAL É DE 10 ANOS, NÃO SE APLICANDO TAMBÉM O DISPOSTO NO ARTIGO 178, II DO C. CIVIL. NITIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUBSTANCIADA NA FALTA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE R\$5.000,00 EM OBEDIÊNCIA AC

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, CORRIGIDO MONETARIAMENTE A PARTIR DESTA DECISÃO, E ACRESCIDO DE JUROS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO, BEM COMO DECLARAÇÃO DA NULIDADE DOS JUROS DE CARTÃO DE CRÉDITO APLICADO AO CONTRATO FIRMADO, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DOS JUROS E ENCARGOS MÉDIOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DURANTE O PERÍODO DO CONTRATO E A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

(APELAÇÃO Nº 0034453-57.2021.8.19.0203 / Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 12/05/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Nesse viés, da confrontação do *decisum* com os julgados acima expostos e com o entendimento sedimentado no âmbito deste Sodalício, tendo o juízo *a quo* estabelecido compensação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a Autora, valor inferior ao comumente estipulado em casos análogos, não há falar em redução. Tampouco se pode falar em majoração, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Por fim, não há falar em inversão dos ônus de sucumbência, tendo em vista que a falha do Réu na prestação dos serviços motivou o ajuizamento da demanda e que a parte autora sucumbiu em parte mínima de seu pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), sobretudo diante dos Verbetes Sumulares nº 326 do STJ (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”) e nº 105 desta Corte Estadual (“*A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca*”).

Em conclusão, o Apelo merece parcial provimento apenas para determinar que a devolução em dobro de eventual indébito deve ser restrita às parcelas cobradas após o dia 30/03/2021, devendo ser feita da forma simples quanto às cobranças anteriores a tal data.

Descabida a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista o parcial provimento do recurso e em atenção à tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059¹.

Em tempo, a sentença também merece pequena retificação, de ofício, quanto aos consectários legais da condenação (juros e correção monetária), para que observem a nova redação dos arts. 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC: juros pela taxa Selic, deduzido o IPCA; correção monetária pelo IPCA; e, caso cumulados os encargos, juros e correção devem ser realizados apenas pela taxa Selic, conforme jurisprudência atual do STJ.^{2 e 3}

Diante do exposto, **VOTO**: (i) pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso apenas para determinar que a devolução em dobro de eventual indébito apurado deve ser restrita às parcelas cobradas após o dia 30/03/2021, devendo ser feita de forma simples quanto àquelas cobradas até tal data, observada a prescrição quinquenal fixada na sentença; e (ii) pela alteração, **EX OFFICIO**, dos juros e correção monetária da sentença, os quais deverão seguir os ditames da Lei nº 14.905/2024.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

F

¹ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

² REsp nº 1.795.982 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/08/2024, DJe 23/10/2024.

³ AgInt no AREsp nº 2.059.743 / RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2025, DJEN 20/02/2025.